

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 10 de Setembro de 1937 — NUM. 927

PODER JUDICIÁRIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 101

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 2, sendo requerente Odilon de Souza Telles.

Diz o impetrante que é exactor do municipio de Santo Amaro e que a 24 de Novembro do anno passado, o sr. secretario geral do Estado officiou ao director de Finanças, autorizando a este, em nome do exmo. Governador, a designar o referido impetrante para orientar o serviço do Posto Fiscal do municipio do Espirito Santo, até ulterior deliberação, determinando a sua apresentação delle supplicante naquella Posto, dentro de 48 horas, por motivo de necessidade e urgencia do serviço.

Narra os pormenores que deram logar á remoção, nestes termos :

“ Realizar-se-ia a 29 de Novembro do anno ultimo, como de facto se realizou, a eleição para prefeito de Santo Amaro, onde o peticionario é exactor estadual. Dias antes do pleito, é o requerente chamado ao gabinete do dr. Governador, que tudo faz, a principio cordeal, e depois, ameaçadoramente, para que o mesmo trabalhe em favor do candidato do Partido União Republicana de Sergipe, a que pertence s. excia., e como a tal não se quizesse submeter ouvir a promessa de que seria perseguido, o que realmente se effectivava logo após com a sua remoção illegal para outra repartição ”.

Recebida a designação, por via telegraphica, objectou ao director de Finanças a impossibilidade de transportar-se dentro do curto prazo de 48 horas, invocando a necessidade de deixar promptos certos serviços a seu cargo, estando já a terminar o mês, e mais que precisava exercer o seu direito de voto na eleição municipal para prefeito, sob a penas da lei.

Não o attendendo, baixou o director a Portaria n. 760, suspendendo-o por 15 dias, penalidade que foi agravada para mais 60 dias, pelo sr. Governador, tendo este em consideração que a ordem emanou da sua autoridade.

Invoca o impetrante os arts. 18 e 13 do Estatuto dos Funcionarios Publicos do Estado, que permite ao funcionario removido o prazo de 30 dias para tomar posse do cargo.

Pede o presente mandado — “ para o fim de ser considerada sem effeito nem força legal a supressão citada, pagando-se-lhe os vencimentos que deixou de receber, durante os 75 dias da pena, sendo certo e incontestavel o seu direito ao exercicio do cargo de que foi suspenso por abuso de poder do Governador ”.

O exmo. Governador, ouvido a respeito, na forma da lei, não contrariou aos factos provados, nem tampouco a narração feita pelo impetrante. Apenas respondeu que se tratava de uma ordem em materia de administração e aberraria de todos os principios se os funcionarios inferiores pudessem discutir as ordens dos seus hierarchicos, pondo em risco o serviço, como, no caso, interesses vitais do Estado.

Em seu parecer, opinou o sr. procurador geral do Estado pelo indeferimento do pedido, se a Corte não preferisse antes deixar de conhecer, preliminarmente, delle, baseada no art. 4º ns. IV da lei n. 191, de 16-Jan-1936, que não permite mandado de segurança contra acto disciplinar.

A pena disciplinar é um meio adoptado para a manutenção da disciplina necessaria ás relações de serviço.

Refere Von Litz que ella é imposta pelo Estado, não como entidade investida do poder publico repressivo, mas na sua qualidade de superior nas relações hierarchicas e no interesse do serviço interno.

De facto, é empregada pelo superior hierarchico, contra funcionarios omissoes ou negligentes. E' por isso chamada por Florian, pena de serviço.

“ O seu caracteristico está na sua finalidade, no seu objectivo, que, segundo Bielsa, consiste em melhorar o serviço publico, esforçando-se por melhorar o orgão ou agente que executa esse serviço, isto é, o funcionario ou empregado e retirar do serviço o agente, quando a melhoria não fôr possivel.

Tem assim a sancção penal caracter discrecionario, presuppõe uma faculdade mais ampla de apreciação por parte da autoridade, do que aquella que decorre na funcção do juiz, na applicação da pena criminal”. (T. CAVALCANTE — *Do Mandado de Segurança*, 2ª ed., p. 108).

Sendo este conceito da pena disciplinar, a jurisprudencia anterior á Constituição de 1934 não vacillou em estabelecer, depois de varias hesitações, que o *habeas-corpus* era remedio adequado contra a imposição de taes penas, quando fossem ellas applicadas :

I — fóra dos casos taxativamente enumerados nos regulamentos.

II — ou sem a observancia das formalidades nelles prescriptas. (Rev. do Sup. Trib. Fed. 57, pag. 59 ; 53, pagina 394 ; 73, pag. 5 ; 65, pag. 487 ; 72, pag. 432 ; 77, pag. 409).

Assim decidiu o juiz Octavio Kelly, da 2ª vara do Districto Federal, em 12-Julho-1926, fazendo cessar os effeitos da pena imposta a um estudante que havia collado o grau de doutor em medicina, suspensa a expedição do diploma, como pena disciplinar, por ter descatado ao director da Faculdade.

O fundamento da decisão consistiu em nada dispor a respeito o regimento da mesma Faculdade, em se tratando de um estudante que já havia collado o grau.

Commentando essa decisão, salientou Evaristo de Moraes que ella — “ era indicativa da evolução por que passou a jurisprudencia federal e que estava de accordo com a jurisprudencia ultimamente assentada pelo Supremo Tribunal Federal ”. (Rev. de Crit. Jud., IV, p. 73).

Mesmo em caso de pena disciplinar militar, disse o Supremo Tribunal :

“ A Justiça da sua applicação é da competencia exclusiva da autoridade militar.

No caso, a justiça examina tão somente se o facto imputado constitue uma infracção penal definida em lei e se a pena imposta emana de prescripção legal ; se o facto imputado estava enunciado no regulamento, como falta disciplinar, e se a pena imposta estava definida em lei ou regulamento ”. (Rev. do S. T. Fed. 47, p. 52).

Era essa a jurisprudencia triumphante.

Veu a actual Constituição Federal de 1934 e estatuiu a inadmissibilidade do *habeas-corpus* contra as imputações disciplinares, (Art. 113, n. 23, 2ª parte).

Mas declarou, no 8 do art. 170, que

“ todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar e, nos casos determinados, a revisão do processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as execuções da lei militar ”.

E depois foi editada a lei n. 191, de 16-Janeiro-1936, preceituando, no art. 4º, n. IV que

“ Não se dará mandado de segurança quando se tratar de acto disciplinar ”.

Essa excepção foi apresentada e justificada pelo eminente Levy Carneiro :

“ A Constituição Federal dispõe expressamente que se não dará em tal hypothese o *habeas-corpus*. (Art. 113, n. 23). Parece que, por igual, se não deve dar o mandado de segurança. Se a

medida prompta e efficaz, protectora da liberdade individual, fica excluída — tambem o deve ficar a outra medida processual, equivalente a essa, que garante direitos de menor relevancia e menos precisados de garantia immediata”.

Já na vigencia da actual Constituição de 1934, e antes da lei n. 191, a Corte de Appellação de São Paulo cassou um mandado concedido pelo juiz de 1ª instancia, não por ser incabível a medida contra acto disciplinar, mas porque o caso demandava alta indignação e existia na lei do Estado recurso administrativo contra a imposição da pena. (*Rev. dos Trib.* 95, p. 77).

Em julgado de 18-Maio-1935, a Corte de Minas Geraes não denotou excluir da sua apreciação a pena disciplinar, mas indeferiu o pedido por se tratar de pena imposta pelo Governo Provisório, insusceptível de conhecimento *ex-vi* do art. 18 das Disposições Transitorias da Const. Federal: (*Arch. Jud.* 36, p. 60). A Corte Suprema, porem, em decisão *por desempate*, de 19-Agosto-1935, excluiu de entrar na apreciação da pena de suspensão applicada a um funcionario de Aliandega. (*Arch.* 38, p. 311).

No mandado de segurança n. 145, resolvido por aquella Corte, em 25-Out.-1935, ficou entendido que não se admittia o mandado de segurança, contra penas disciplinares, da mesma forma porque não se admite o *habeas-corpus*. E mais que o recurso de decisão disciplinar, de que cogita o art. 170 n. 8 da Constituição, devia ser tido como o recurso que o funcionario interponha para a instancia administrativa superior. (*Arch.* 36, p. 391).

E no regime da lei n. 191, que regula processo do mandado de segurança, já se manifestou a Corte Suprema deste modo:

“A resolução da autoridade, por traduzir a pratica de acto disciplinar, exclue o amparo pretendido. (Lei n. 191, art. 4º, n. IV)”.

Versava o caso sobre a pena disciplinar applicada pelo Ministro da Guerra. A decisão é de 19-Agosto-1936. (*Arch.* 39, p. 348).

Em sentido contrario, encontra-se uma decisão da Corte do Estado do Rio de Janeiro, publicada no “O Jornal”, de 23-Dezembro-1936.

A doutrina ampara essa decisão.

Pontes de Miranda, ao fazer o commentario do n. 8 do artigo 170 da Constituição Federal, diz:

“O funcionario tem direito a recurso contra qualquer decisão disciplinar, mediante dois caminhos: propor acção, inclusive *habeas-corpus* e mandado de segurança, quando no caso couber”. (*Const. Fed.*, 11, p. 484).

Adolpho Bergamini, no seu *Processo do Mandado de Segurança*, pag. 52, conceitua que

“O numero 33 do art. 113 não exclue ninguém. A exclusão que se pretende do funcionario publico collide com a amplitude do dito dispositivo, espirito e letra. Quando a Constituição quiz exceptuar fel-o expressamente — “salvo as excepções da lei militar”.

Themistocles Cavalcante, estudando a lei n. 191, sustenta a interpretação dada pela jurisprudencia anterior:

“O que torna insusceptível de apreciação judicial a imposição da pena disciplinar é o respeito á discricção da autoridade administrativa, e o conteúdo da pena naquillo que diz com a apreciação da conveniencia, necessidade ou oportunidade da pena. E’ o acto comprehendido como funcção propriamente disciplinar. Não exclue a apreciação da sua legalidade intrinseca ou extrinseca.

Assim, a falta do processo administrativo, a incompetencia da autoridade que impoz a pena, a sua legalidade, não estão excluidas de apreciação judicial”. (*Do Mandado de Segurança*, 2ª ed. de 1936, p. 107).

E mais explicitamente accentúa adiante:

“Dentro desse quadro, pode-se fixar o limite da discricção da pena disciplinar, que comprehende a sancção em seu conteúdo, em suas qualidades especificas. A legalidade, as normas que regulam a acção disciplinar, que limitam a discricção e o arbitrio da autoridade não devem ser comprehendidas como *acto disciplinar*, no sentido legal, porque entende com a limitação do acto e não o acto em si, como funcção especificamente disciplinar”.

E precisa então o característico do acto disciplinar:

“é o exercicio do *poder disciplinar*, é a acção da autoridade sobre o funcionario, e esta é insusceptível de discussão judicial, mormente com o processo summarissimo do mandado de segurança”. (*Pag.* 110).

O proprio Carlos Maximiliano, grande jurista, grande procurador da Republica, grande Ministro, não se mostra discordante desse modo de comprehender o assumpto.

Em parecer, como procurador geral da Republica, sustentou:

“o judiciario só aprecia a illegalidade dos actos do executivo, não a injustiça intrinseca, a falta de equidade, possivelmente revelada pelos mesmos; em summa, não annulla o que se enquadra no que os mestres denominaram autoridade discricionaria dos poderes politicos”.

E isto elle se referia num caso de exclusão das fileiras do exercicio, por motivo disciplinar. (*Arch.* 35, p. 462).

De onde se conclue que aquillo que resalva o acto disciplinar da interferencia judicial é o conteúdo do acto em si, como facultade discricionaria attribuida á autoridade que podia pratical-o. E’ o acto no seu merecimento, nos seus motivos, na sua existencia intrinseca. Nelle não pode penetrar a acção da justiça, para examinal-o se foi justo ou injusto, equidoso ou não, excessivo ou conforme a razão. Porque a apreciação dessas circumstancias é confiada unicamente á jurisdicção disciplinar da autoridade. E’ dentro dessa esphera que se resguarda a inviolabilidade do acto disciplinar. Ahí está o que tem de inatacavel no exercicio do *poder disciplinar*.

Diferente, porem, é a parte formal ou legal do acto. E’ aquella em que se trata de saber se elle podia ser praticado por quem o fez, se estava previsto na lei ou regulamento, se existia pena estabelecida para elle, se essa pena foi applicada nos limites jurisdiccionaes da autoridade. Se á justiça fosse vedado o conhecimento de taes situações, todas as vezes que se tratasse de acto disciplinar, só porque é disciplinar, a iniquidade tomaria o seu logar, abrindo as comportas ao abuso do poder.

A autoridade imporá a pena, sem ter competencia para isso, e, quando tivesse competencia, poderia inflingir uma pena, que não estava na lei, ou, quando estivesse na lei, decretaria mais do que permite a lei. E’ sabido que a tradição toda do nosso direito foi sempre refractaria a qualquer recurso contra as penas disciplinares. A legislação era expressa e peremptoria, desde os tempos mais remotos. Mas os tribunaes, na sua funcção creadora, acabaram por dar á lei um sentido mais justo e adiantado.

Interpretaram que a funcção disciplinar só era immune de correcção judiciaria naquillo que entendia com os motivos ou merito da pena. Jamais naquillo que representava a legalidade desta. Os juizes e tribunaes discerniram, com o tempo, dois aspectos no mesmo acto: o formal e o intrinseco. Concluíram que a pena estava encerrada, como poder discricionario, no acto como substancia, mas que esse poder discricionario não envolvia a pena quanto ao revestimento da sua legalidade. Esse aspecto não era discricionario, mas sujeito á revisão da justiça.

E’ assim a pena disciplinar, que era por lei sem recurso permitido, passou a ter o recurso do judiciario, o exame da sua legal applicação.

Nem jamais se comprehendeu que a justiça não pudesse intervir em caso em que discutida fosse a legalidade de um acto, pois se essa é a sua missão primordial.

E’ o Estatuto politico da Nação quem a isso autoriza o poder judiciario, dispondo que “ninguem será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”; que “ninguem será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto e na forma por ella prescripta”. (*Art.* 113, ns. 2 a 26).

Não se argumente que o dispositivo é consagrado a jurisdicções outras, que não a disciplinar, ou administrativa.

E’ bastante transcrever de um mestre o principio de que — “a legalidade das penas se impõe tanto ás jurisdicções disciplinares quanto ás jurisdicções penaes”. (GARRAUD, *Droit Pen.* I, p. 179). “O Judiciario, incumbido de guardar o direito, professa o eminente Ministro Costa Manso, pode, sem duvida, desconhecer, nas suas sentenças, os actos nullos. Nunca porem, corrigir os actos injustos”. (*Arch.* 35, p. 199).

“A sua acção só se justifica quando o acto fôr nullo; isto é, proveniente da violação da lei, e para corrigir a sua illegalidade, mas não quando fôr injusto, isto é, quando emanar de um erro ou mesmo de um crime”. (*Ib.* 29, p. 132).

Ora, o acto disciplinar não deve estar excluído de apreciação da justiça quando illegal, porque esse attributo do poder judiciario é inseparavel do seu exercicio. O que se respeita na pena disciplinar

é o discrecionário da sua conveniência ou oportunidade, deixando ao critério da autoridade hierarchica. Se assim não fosse a realidade bem poderia crear monstruosidade, em nome da lei. E' de notar-se que nas decisões da respeitavel Côrte Suprema em que a materia foi tratada, ventilada tem sido a questão de legalidade.

No Mandado de segurança n. 34, dentre outros, foi ponto de renhida discussão o de saber se a autoridade podia ou não applicar a suspensão por tempo indeterminado, em face do regulamento.

Como se vê, é uma jurisprudencia ainda em elaboração, que começa a receber argumentos esclarecedores no sentido a dar ao art. 4º n. IV, da lei n. 191, até fixá-lo definitivamente. E de nenhum desdouro ou rebeldia se podem acoiçar os juizes e tribunales que começam a applicar a lei nova, com fundamentos buscados na sua convicção apoiada pela doutrina e por julgados em que a these foi objecto de consideração.

Como quer que seja, o que é incontestavel, no caso em apreço, é que não existe, na lei do Estatuto dos Funcionarios Publicos de Sergipe, nenhum recurso administrativo contra as medidas disciplinares. O Estatuto, por ser anterior á Constituição Federal, não estatuiu recurso. Mas a Constituição Nacional, quanto a do Estado, art. 128, n. 8, asseguram ao funcionario o direito a recurso e á revisão do processo.

O Estatuto não creou o órgão para o recurso instituido.

Em taes condições, não pode deixar de haver para o judiciario o apello do funcionario atingido, como direito seu, expresso, claro, inquestionavel, — o de recorrer contra a pena disciplinar imposta. A jurisprudencia tem de ser creadora, para não consentir no desamparo a um direito reconhecido por lei.

Não se imaginaria direito sem meio de fazel-o valer. Esse meio não havia de ser senão a acção judicial, e, no caso, o mandado de segurança, visto se tratar de um direito certo do funcionario, qual o de recorrer da pena disciplinar, de que não cogita o Estatuto dos Funcionarios.

O conhecimento judicial fica perfeitamente justificado. Sem elle o acto administrativo passaria a ser irrecorriavel, o que é absurdo.

Ora, o acto é do proprio Governador, que interferiu, directamente, suspendendo por mais 60 dias o funcionario que já havia sido suspenso por 15 dias pelo director de Finanças. A penalidade foi agravada e o funcionario teria de cumprir 75 dias de suspensão, como cumpriu. Isto por que o funcionario, allegando motivos, não se transportou para o posto fiscal do municipio do Espirito Santo, logar onde devia apresentar-se dentro de 48 horas.

Não está na lei que o funcionario assim removido tenha de deslocar-se no escasso prazo que lhe foi marcado, sob pena de ser desobediente.

Pelo contrario, o que determina o Estatuto é que o

"Art. 18. — Nas permutas e remoções, para a respectiva posse, será observado o prazo estabelecido no art. 13 desta lei.

E o que preceitua o art. 13 é o seguinte:

"O nomeado deverá tomar posse e entrar em exercicio dentro de trinta dias, contados da publicação do acto no "Diario Official", podendo esse prazo ser prorogado por igual tempo pelo Governo ou autoridade que fez a nomeação".

Trata-se da remoção de um funcionario de repartição do interior, de um municipio para outro distante. Embora a remoção não fosse feita com o caracter effectivo, não deixou de ser uma remoção. E, como tal, o funcionario tem o prazo da lei, para tomar posse e assumir, no outro logar, a função.

O Governo, segundo a lei do Estatuto, é que não pode fixar, em 48, em 24, em 12 ou em 6 horas, o prazo para o funcionario assumir em outra circunscripção o exercicio do cargo. Não está expresso que isto possa fazer, nem que a inobservancia pelo funcionario acarrete para este a pena decretada.

E não estando expressamente estabelecida a pena, nem positivamente estabelecido o tempo em que o funcionario removido deva assumir o exercicio, a não ser o prazo de 30 dias, do art. 13, do Estatuto, é de justiça que se reconheça a illegalidade do acto disciplinar praticado.

Accordam os juizes da Côrte de Appellação, por maioria de votos, desprezada a preiminação de não se tomar conhecimento do caso, em deferir o pedido, para concederem o mandado, cessando os effectos da pena disciplinar e pagando-se ao impetrante os seus vencimentos, sem prejuizo da contagem do seu tempo de serviço, na forma do art. 81 do Estatuto dos Funcionarios Publicos. Custas na forma da lei.

Aracaju, 27 — Abril — 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido. Indeferi o presente pe-

dido de mandado de segurança, pelos fundamentos em seguida expostos.

A especie dos autos é a seguinte:

Por officio de 24 de Novembro ultimo, o secretario geral do Est. Jo autorizou o director de Finanças, em nome do Chefe do Executivo, a designar o exactor de Santo Amaro — Odilon de Souza Telles, — ora impetrante deste mandado de segurança; para orientar, até ulterior deliberação, o serviço do Posto Fiscal do Espirito Santo, onde deveria se apresentar dentro de 48 horas, em vista da necessidade e urgencia do serviço (documento de fls. 8). O Chefe do Fisco Estadual, dando conhecimento dessa designação ao impetrante, determinou que este "seguisse no prazo de quarenta e oito horas para a villa de Espirito Santo, onde deveria orientar o serviço a cargo do respectivo Posto Fiscal" (doc. de fls. 10). Não tendo sido cumprida esta determinação, foi o impetrante suspenso por 15 dias do exercicio de suas funções, pelo director de Finanças, com fundamento no art. 77 da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, penalidade essa que foi agravada para mais 60 dias pelo Governador do Estado, sob o fundamento de ter o sobredito impetrante desobedecido uma ordem emanada da sua autoridade (fls. 10 e 11 verso). Contra a applicação dessas penalidades, se insurgiu o impetrante. Pediu então o presente mandado de segurança, para o fim de serem considerados sem effecto, nem força legal as mencionadas penalidades, allegando:

— que o Governador do Estado, agravando para 60 dias a pena de suspensão de 15 dias, que lhe fôra imposta pelo director de Finanças, tomou a si a responsabilidade do acto da suspensão em apreço:

— que dita suspensão, além de injusta é manifestamente illegal, pois lhe falta motivo determinado em lei;

— que nenhum dispositivo legal ou mesmo regulamentar existe que autorize o Governo a designar qualquer funcionario do Fisco do interior a orientar esse ou aquelle serviço em outra repartição e, muito menos, dentro do prazo irrisorio de 48 horas;

— que não recusou a attender a determinação superior: o que era impossivel e ninguem contestará, era attendel-a em tão exiguo prazo.

Estas são as allegações capitaes do impetrante.

Isto posto, vejamos se procede o pedido, em face das disposições legais e dos principios de direito que regem a especie vertente: Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928 (Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes):

Art. 76. — As penas disciplinares a que estão sujeitos os funcionarios constam de:

- a) advertencia;
- b) reprehensão por escripto, particular ou publica;
- c) suspensão até três meses;
- d) demissão.

§ 1º. As penas das alíneas a, b e c serão impostas nos casos de negligencia, desobediencia ou falta de cumprimento de deveres, conforme a gravidade das faltas commettidas.

Art. 77. — Aos chefes das repartições cabe a applicação de todas as penas constantes do artigo anterior, sendo, porem, a de suspensão somente até quinze dias e a demissão apenas para os empregados por elles nomeados.

Paragraphe unico. Só ao Governo cabe a imposição das penas de suspensão por mais de quinze dias e de demissão dos empregados de sua nomeação.

Nos termos do art. 80, inciso primeiro, da Lei em apreço, "são effectos da suspensão, como pena disciplinar — a perda dos vencimentos e do tempo da suspensão, para a contagem do tempo de serviço".

Quasi da mesma maneira dos dispositivos legais transcriptos acima, dispõe o Decreto n. 800, de 14 de Abril de 1923, que baixou regulamento para a Recebedoria Estadual e estações arrecadoras do interior, no que concerne ás penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados das referidas estações arrecadoras.

Com effecto, de accordo com o citado Decreto, o director de Finanças poderá suspender os empregados das estações arrecadoras do interior até 15 dias, e o Governador do Estado, por tempo superior a este prazo (arts. 108 e 11); a suspensão do empregado terá entre outros casos, no de desobediencia (art. 112, inciso 1º); e o effecto da suspensão; é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade, ou de medida preventiva de segurança (art. 110).

Prescreve ainda o Decreto n. 800, de 1923, em o seu art. 214, que — "todos os empregados das estações arrecadoras poderão ser removidos quando assim o exigir a conveniencia do serviço publico".

E de accordo com o art. 17, do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes (Lei n. 1.044, de 1928), — "a remoção do funcionario poderá dar-se no interesse do serviço publico".

Do exposto resulta que a pena disciplinar de suspensão, contra

a qual se insurge o impetrante por meio do presente mandado de segurança, está prevista em lei e foi applicada por quem de direito, e bem assim, que em face da nossa legislação, todos os empregados das repartições arrecadadoras do interior podem ser removidos, quando assim o exigir a conveniência ou o interesse do serviço publico.

Ora, se o Governo pode remover o empregado de uma repartição arrecadadora para outra, nas condições expostas, tambem pode designar dito empregado para servir temporariamente em repartição fiscal do interior diferente daquella em que elle estiver exercendo as suas funcções. "Quem pode o mais, pode o menos".

No interesse do serviço publico, ou em vista da necessidade e urgencia do serviço, o Governo pode determinar ao funcionario que cumpra a designação em apreço, dentro de 48 horas, uma vez que não existe na lei nenhuma prohibição a respeito. E onde a lei não distingue, não é licito ao interprete distinguir.

Os dispositivos dos arts. 13 e 18, da Lei n. 1.044, de 1928, invocados pelo impetrante, para demonstrar que o Governo não podia determinar que elle se transportasse para a villa do Espirito Santo, dentro de 48 horas, não têm applicação ao caso dos autos.

Ditos dispositivos legais estabelecem que — nos casos de nomeação, permuta ou remoção; o funcionario deverá tomar posse e entrar em exercicio do cargo, dentro de trinta dias contados da publicação do acto no "Diario Official".

Na especie, não se trata de nenhum dos casos previstos naquelles dispositivos legais. O impetrante foi designado para orientar o serviço do Posto Fiscal da villa de Espirito Santo, com as vantagens que actualmente percebe, até ulterior deliberação (doc. de fls. 8). Não se trata, portanto, na especie, da remoção, prevista no art. 18 do citado Estatuto, isto é, de transferencia definitiva. Assim sendo, podia o Governo, em vista da necessidade e urgencia do serviço, como se declara no acto da fl. 8, ou "no interesse do serviço publico", a que se refere o art. 17 da Lei n. 1.044, determinar que o impetrante se transportasse para a referida villa, no prazo de 48 horas, afim de assumir o exercicio de suas funcções. E só por motivo de força maior podia o impetrante deixar de cumprir dita determinação, como por exemplo, por qualquer das seguintes causas previstas no art. 65 da supracitada Lei n. 1.044:

- a) molestia do funcionario ou grave enfermidade de pessoa de sua familia, comprovadas com attestado medico;
- b) nôjo, no periodo de sete dias, por fallecimento de paes, conjuge, filhos e irmãos;
- c) casamento, até sete dias".

Estas são as causas que eximem o funcionario de prestar o serviço a que é obrigado. E não foi por nenhuma das referidas causas que o impetrante deixou de attender a designação de que se trata.

As razões com que elle procurou justificar este seu procedimento, foram as seguintes: a) a necessidade de deixar prompto o balancete da arrecadação e despesa da Exactoria de Santo Amaro, do mês de Novembro ultimo; b) a obrigação que tinha de votar, sob as penas da lei, na eleição que ia se realizar, três dias após (a 29 do referido mês), para prefeito do municipio de Santo Amaro; c) a impossibilidade de, dentro de 48 horas, achar-se na villa do Espirito Santo devido á distancia e difficuldade de rapido transporte, (officio de fls. 9).

Essas razões não justificam o procedimento do impetrante: a) porque dentro do prazo de 48 horas que lhe foi marcado pelo director de Finanças para ir assumir o exercicio das suas novas funcções no Posto Fiscal da villa de Espirito Santo, podia elle deixar prompto o balancete em apreço; b) porque se o impetrante tivesse attendido á designação do Governo, deixava de votar na mencionada eleição, com causa justificada e, por isso, não era passivel da penalidade a que allude (Codigo Eleitoral, art. 183, n. 2); c) porque não havia impossibilidade do impetrante se transportar para a villa do Espirito Santo no prazo de 48 horas que lhe foi marcado pelo director de Finanças, para o cumprimento da sobredita designação. Este chefe do Fisco Estadual não determinou que o impetrante se achasse naquella villa dentro de 48 horas, como se allega na inicial de fls. 2 a 5, e sim que elle "seguisse no prazo de quarenta e oito horas para a villa do Espirito Santo, onde deveria orientar o serviço a cargo do respectivo Posto Fiscal" (officio de fls. 10). O não cumprimento desta determinação foi que motivou a applicação da pena disciplinar sobre que versa o presente pedido de mandado de segurança.

Em summa: não pode ser concedido o referido mandado, para o fim pretendido pelo impetrante — para serem consideradas sem effeito as penas de suspensão que lhe foram impostas pelo director de Finanças e pelo Governador do Estado, e bem assim para que lhe sejam pagos os vencimentos que deixou de receber durante o prazo dessa suspensão (fls. 5).

E, senão, vejamos:

Conscante o preceito do art. 113, n. 33, da vigente Constituição da Republica, "o processo do mandado de segurança será o mesmo do *habeas-corpus*".

Ora, em se tratando de pena disciplinar, a regra, o principio dominante na jurisprudencia, antes da promulgação daquella nossa Lei Magna, era que — por meio do remedio do *habeas-corpus* não podia ser revogada tal pena, conforme se vê dos seguintes arestos do Egregio Supremo Tribunal Federal:

"A suspensão do curso imposta aos estudantes de Escola Superior como pena disciplinar, pelo respectivo director, não pode ser revogada por meio do *habeas-corpus*, ainda quando se revista de caracter de violenta e injusta" (Acc. de 25 de Outubro de 1913, no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 1º Suppl., n. 1.188).

"Não cabe o remedio do *habeas-corpus* no caso de pena disciplinar, ainda mesmo applicada illegal e abusivamente" (Accs. de 7 de Agosto de 1915 e de 6 de Maio de 1916, na obra citada, 2º Suppl., n. 957).

"Resalta da leitura das disposições legais relativas ao assumpto e é elemental e corrente, que da imposição de penas disciplinares, não ha recurso no direito brasileiro" (Acc. de 16 de Setembro de 1916, na obr. cit., 2º Suppl., n. 958).

"Desde que a pena disciplinar se contem nos limites do regulamento que autoriza a sua imposição, não pode ser invalidada por meio do *habeas-corpus*". (Acc. de 21 de Agosto de 1918, na obr. cit., 4º Suppl., n. 1.255).

Esta era a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, na vigencia da Constituição Federal de 1891, quando a nossa legislação não continha um preceito expresso, prohibindo o uso do recurso extraordinario do *habeas-corpus* contra penas disciplinares.

Hoje, porém, temos em a nossa legislação preceito expresso prohibindo o uso de tal recurso, contra aquellas penas. A Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, em o seu art. 113, n. 23, ultima parte, prescreve que — "nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas-corpus*".

De accordo com este preceito constitucional, a doutrina e a jurisprudencia têm firmado que — "contra penas disciplinares não se admite *habeas-corpus*; pela mesma razão não concede mandado de segurança" (Pareceres e Accordãos no Archivo Judiciario, vol. 35, pags. 461-462; vol. 36, pags. 391-392; vol. 41, pags. 199-203).

Carlos Maximiliano, fazendo considerações sobre a materia em debate, assim se externa:

"Neste assumpto, como em todos os referentes ás attribuições do judiciario, a Constituição não innovou, manteve o estabelecido pela jurisprudencia. De facto, antes de 1934 e da reforma de 1925-26, quando se attribuia ao *habeas-corpus* amplitude quasi igual ao hodierno mandado de segurança, a Côte Suprema resolvera:

"Não é caso de *habeas-corpus* o constrangimento resultante da prisão militar por autoridade militar, em caso de jurisdicção restricta" (Accordãos de 13 de Junho e 3 de Dezembro de 1910; de 12 de Maio e de 2 de Dezembro de 1911; de 10 de Abril e 11 de Maio de 1912, no Manual de Jurisprudencia de O. Kelly, n. 1.438").

E accrescenta o insigne jurista:

"A Constituição de 1934 apenas desenvolveu o pensamento daquelles arestos; prohibiu o *habeas-corpus* até aos civis punidos disciplinarmente, que tambem nunca obtinham o amparo daquelle writ.

Qual o fim e alcance de semelhante preceito?

E' pôr acima de tudo a disciplina; não admittir que os tribunales inutilizem de plano, as repressões immediatas de desrespeito a ordens superiores e desacato ás autoridades pelos seus subordinados. Logo, se não deve, tampouco, attender aos rebeldes a disciplina, propiciando-lhes o succedaneo do antigo *habeas-corpus* amplo, o mandado de segurana". (Archivo Judiciario, vol. 41, pag. 201).

A jurisprudencia da Egregia Côte Suprema tem se firmado neste sentido conforme se verifica do seguinte voto do Ministro Costa Manso, que foi adoptado pela referida Côte:

"O art. 113, n. 23 da Constituição, dispõe que nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas-corpus*;

A razão do dispositivo é que jamais se deve desprestigiar o superior, em face do seu subordinado. As penas disciplina-

res são, na phrase de José Hygino, "meios para a manutenção da disciplina e da ordem nas relações de serviço e para a segurança dos deveres do serviço" (nota b a pags. 405 do "Direito Penal", de Von Liszt, 1º vol.).

O autor da obra, no texto observa que a pena disciplinar é imposta pelo Estado, "não como entidade investida do poder publico repressivo, mas na sua qualidade de superior nas relações hierarchicas e no interesse do serviço interno".

Disso resulta, acrescenta, que "a imposição de pena disciplinar não é materia criminal e, portanto, não é materia da competencia da administração ordinaria da justiça".

...O art. 113, n. 23 da Constituição, nada mais fez, pois, do que tornar expressa, com relação ao *habeas-corpuz*, uma regra de direito preexistente, e que é extensiva a quaesquer acções ou recursos judiciaes.

Nem se comprehenderia que fosse vedado implorar a protecção dos tribunaes para fazer cessar a pena disciplinar consistente em prisão ou constrangimento á liberdade physica do individuo, permitindo-se, entretanto, as acções e recursos contra as penas que só attingissem o patrimonio ou restringissem direitos immateriaes. O legislador constituinte não poderia ter collocado o direito á liberdade abaixo de interesses de outro genero. E' verdade que o art. 170, n. 8, da Constituição dispõe que "todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, á revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções de lei militar".

O texto porém, allude a recursos propriamente ditos, isto é, aos que o funcionario interponha para a instancia administrativa superior.

As acções judiciaes não são "recursos", no sentido tecnico, e não é licito ao interprete admittir que o legislador tivesse feito uso de lingua incorrecta na redacção da lei.

Além disso, o preceito se chocaria com o do art. 113, n. 23, já analysado, que não admittindo o *habeas-corpuz* contra pena disciplinar, não poderia ter deixado de pé o remedio de direito equivalente, que é o mandado de segurança" (Archivo Judiciario, vol. 36, pags. 391-392).

No mesmo sentido decidiu a Côrte Suprema, em accordão de 9 de Setembro de 1935, conforme se vê dos seguintes dispositivos do referido accordão :

... "a Côrte tem entendido em mais de um caso recente, não caber o appello ao mandado de segurança, á vista da clausula final do inciso 23, do art. 113, da Constituição.

E' que não cabendo *habeas-corpuz* nas transgressões disciplinaes, como estabelece a mencionada clausula, não caberá por igual o mandado de segurança, cujo rito processual é o mesmo daquelle recurso" (Archivo Judiciario, vol. 41, pag. 203).

Espõem tambem a doutrina exposta, os accordãos da referida Côrte, insertos no Archivo Judiciario, vol. 37, pag. 289; vol. 38, pag. 311 e vol. 39, pag. 348.

Sobre a inadmissibilidade do mandado de segurança contra penas disciplinaes, temos hoje dispositivo legal expresso, equivalente aos da clausula do inciso 23, do art. 113, da Constituição da Republica — o do art. 4º, inciso 4, da Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, — que estabelece, que — "não se dará mandado de segurança quando se tratar de acto disciplinar".

Por essas razões, entendi que por meio do presente mandado de segurança não podia ser invalidada a pena disciplinar de suspensão imposta ao impetrante.

Gervasio Prata, relator designado.

J. Dantas de Brito, vencido na preliminar e vencedor no merito.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — A. Avila Lima.

Summario da Côrte de Appellação do Estado

TURMA CIVIL

Sessão do dia 9 de Setembro de 1937.

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima.

Passagem

Appellação civil n. 12|1937. Aracaju. Appellante, Luiz Francisco Freire; Appellada, d. Zilda da Costa Freire. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso.

— Appellação civil n. 18|1937. Aracaju. Appellantes, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher; appellada, d. Maria Izabel Sobral. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do relator ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Designação para julgamento na 1ª sessão:

Appellação civil n. 16|1937. Itabaiana. Appellantes, Francisco José dos Santos e sua mulher; appellado, Antonio Freire de Andrade. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DE SERGIPE

Edital de praça com prazo de nove dias

O doutor Arthur de Souza Maranhão, juiz federal no Estado de Sergipe, etc.

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de nove dias, virem ou noticia delle tiverem ou interessar nossa, que no dia 13 do corrente ás 10 horas da dia, na sala das audiencias do Juizo Federal, á rua João Pessoa n. 37, o porteiro deste Juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerrecer acima da avaliação uma casa de taipa e telha sob n. 25 sita, á rua de Maranhão desta cidade, "Bairro Siqueira Campos", com a frente para o sul, em terreno proprio, com duas janellas e uma porta de frente, com 6 metros de largura e quarenta e quatro de extensão de frente a fundo, inclusive o que accresce com o novo alinhamento da rua, limitada pelos lados com casas de Silvestre Raymundo dos Santos e José Lourenço de Souza, sequestrada a Vicente Ferreira Filho e Antonio José dos Santos, avaliada por trezentos mil réis (800\$000) e está livre de quaesquer onus e quites com as Fazendas Federal e Estadual, não estando, porém quites com a Municipal por se achar devendo o exercicio

de 1936 e o primeiro semestre de 1937 na importancia total de 30\$360, cuja discripção é a que acima ficou dita e se acha depositada em mão e poder do depositario particular Manoel Campos. E não lavenção arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervallo de 8 dias e com o abatimento de 10%; se nesta ainda não encontrar lançador voltará o imóvel á praça com o mesmo intervallo de 8 dias e segundo abatimento de 10% e neste caso será arrematada pelo maior preço que for offerrecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo de conformidade com o artigo 283 do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890. E quem na mesma casa quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste Juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos.

Dado e passado nesta capital, aos três dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão o escrevi.

Dr. Arthur de Souza Maranhão.

(Reg. 982 — Em 4|9|37).

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELEITORES AUSENTES

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral, na forma da lei, etc. :

Faço saber a todos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico Eleitoral desta 1ª zona, foram denunciados como incursos nas penas do art. 183, n. 2 do Código Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado á eleição realizada em 7 de Agosto de 1935, para deputado federal, infringindo assim os dispositivos dos arts. 4º do Código Eleitoral e 109 da Constituição da Republica os seguintes eleitores :

José Sotero de Menezes	933
João Pires de Mendonça	1182
Horacio Guimarães Motta	2345
José Maximiano dos Santos	2210
Joventino Galdino da Paixão	2032
José Emigdio dos Santos	2132
Josias Cesar da Silva	1895
José Alves da Costa	1601
José Corrêa Dantas	1644
João Henrique dos Santos	1491

João Luiz dos Santos	1005	José Barroso dos Santos	1332
João Alves dos Santos	936	Julio Pereira	1441
José Amyntias	1970	João Ires de Meira	507
João Baptista dos Santos	1816	Herculano André Silva	3285
João Vieira Pessoa Fontes	1747	José Athaide Guimarães	1341
João Alves Pereira	2252	José Araújo de Oliveira	2195
José Gerino Santos	1848	João Quirino de Souza	1127
José Francisco dos Santos	1754	Jessé Vanderley Braga	1067
José Gomes de Salles	1890	João Dias dos Santos	2277
Juvenal Rabello de Sampaio	2124	João Victor dos Santos	1311
José Fernandes da Silva	1333	João Augusto de Oliveira	1922
João Maynard	1002	José da Conceição	592
João Rodrigues dos Santos	1702	José Eduardo França	814
João Vieira da Rocha	1071	João Baptista Nunes	1195
Jacônias Ferreira dos Anjos	1558	João Alceu dos Santos	2431
José Antonio Nascimento	1547	Jorge José dos Santos	2621
Joel Gonzaga dos Santos	676	João Alfredo da Silva	2580
João Moura Cabral	2236	José Fontes Cruz	2628
José de Santanna	981	José Prudente da Silva	2713
João Celestino de Santanna	1324	Josias Pereira dos Santos	2677
João Lima dos Santos	765	José Felix do Carmo	2836
Jayme Dias Andrade	1533	João Fernandes Fontes	2534
João Ezequiel dos Santos	803	José Pinheiro Moura	2845
José de Oliveira Filho	758	Josias Mendonça Mello	2440
José Góes	2264	Jacome de Mattos Teiles	2465
João da Silva Bomfim	2042	José Vieira Dantas	2914
Julio Antonio Lima	1331	José Pereira de Souza	2418
José Antonio de Barros	1859	Julio Bomfim	2916
José de Santanna	778	José Nunes da Motta	2629
José Francisco dos Santos	1316	José Rodrigues de Mello	2474
José Rocha Fernandes	1624	José Americo dos Santos	734
Jardelino Dantas da Silva	776	João Maximiano Alves Filho	2921
José Serra Silva	1902	João Rodrigues da Silva	2765
José Francisco do Nascimento	2078	José Alves de Oliveira	1414
João Coelho dos Santos	2271	José Baptista Soares de Andrade	2480
João Henrique de Andrade	1406	José Teixeira Guimarães	2700
Idalino Santos	583	José Paschoal de Souza	2341
José Bemvindo Rocha	1724	João Barbosa	2769
José Simplicio dos Santos	2202	José Machado dos Santos	2925
Josias Cruz Nascimento	2180	José dos Santos	2623
Joaquim Lourenço Santos	1147	João Leonel Fontes	2403
José Antonio Campos	1091	Jayme Pereira Reis	2305
João Antonio dos Santos	2234	José Figueiredo	2385
José Casemiro Borges	2029	João Francisco Coelho	2357
Josias Pereira de Souza	2081	Julio Celestino de Santanna	2775
João dos Santos	2063	José Leão da Cruz	2773
João Cesar Lima	986	José Bonifacio Nascimento	2772
Jonathas Barretto de Araújo	951	João Rodrigues Lima	2504
Jovino Mathias Santos	2133	José Medeiros Santos	2641
José Ceára de Menezes	1846	José Olimpio dos Santos	2679
João Baptista	1450	José Mathias Santos	2922
José Antonio de Moura	1593	José Martins de Menezes	2353
Josué Bomfim dos Reis	1322	José Francisco Bomfim	2918
José Menezes	1516	Julio José dos Santos	2348
João Baptista Cavalcante	1940	José Leocadio de Mattos	2447
José Antonio de Oliveira Reis	844	José Borges Lacerda	2475
Josué Martins Santos	1613	José Alexandrino dos Santos	2844
Joaquim Bernardino Carvalho	2263	José Geraldo de Santanna	2673
José Francisco Almeida	2171	João Vieira da Silva	2528
João Francisco de Salles	1894	José Gomes de São Matheus	1313
João Rezende de Oliveira	2110	José Ascendino dos Santos	2622
Antonio Costa Faria	1707	José Candido da Conceição	2620
José Victorino da Silva	1524	João Baptista dos Santos	2618
Julio Cana Brasil Silva	1620	Aracaju, em 4 de Setembro de 1937.	
José Laurindo Filho	1394	Dr. <i>Abílio de Vasconcelos Hora</i> , juiz eleitoral.	
João dos Santos	806	TRIBUNAL DO JURY	
João Nery de Oliveira	1090	EDITAL	
João Baptista	1329	O dr. <i>Innocencio Asterio de Menezes</i> Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente	
José Vieira da Fonseca	1924		
José Prado	849		
João Baptista de Oliveira	587		
Jocelino Everton de Menezes	2056		
José Athanazio de Santanna	822		

do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283, do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 5 de Outubro do corrente anno, às 14 horas, para abrir a 3ª sessão ordinária do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designadas, e são os seguintes: — José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, Jose Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacílio Corrêa Dantas, Olívio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Aragão, Simeão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barretto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar de costume. Passado aos vinte e quatro de Agosto de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araújo, escrivão do jury o escrevi.

Innocencio A. de Menezes Lins.

Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe

EDITAL

De ordem do bacharel Affonso Ferreira dos Santos, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, convido os senhores advogados para uma sessão solemne na sede social pelas 10 horas do dia 7 de Setembro proximo vindouro, a fim de ser recebido o socio honorario dr. Artur de Souza Marinho.

Aracaju, 21 de Agosto de 1937.

Francisco Moreira Souza,

1º secretario.

(Reg. 962 — 23/8/937).

Ordem dos Advogados do Brasil

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do dr. Alfredo Rollenberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de accordo com o artigo 16 do Regulamento da Ordem, torna publico que o bacharel Manoel Barbosa de Souza, recuou sua inscripção no quadro dos advogados da referida Ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 30 de Agosto de 1937.

Luiz Magalhães,

1º secretario.